



2. E fundamenta o pedido que apresenta, alegando em síntese, o seguinte:

**a)** Não existia à data do pedido de licenciamento, a obrigatoriedade de apresentação de projecto de conforto ou verificação acústica, pelo que a emissão do respectivo alvará de autorização de utilização do estabelecimento de bebidas, terá que ser, restritamente emitido pela verificação da conformidade da obra com o respectivo projecto anteriormente aprovado;

**b)** Não obstante a completa legalidade da emissão imediata do alvará de autorização de utilização, o requerente tem enveredado todos os esforços no sentido das condições acústicas cumprirem com os requisitos de insonorização exigíveis, nomeadamente para que seja exequível o funcionamento do estabelecimento com um horário mais alargado (até às 02 horas, de acordo com as licenças anteriormente existentes);

**c)** Foram efectuados os ensaios de verificação sonora de que os serviços têm conhecimento, tendo ainda sido feitas exaustivas diligências no intuito de avaliar a justeza da reclamação da senhora ..., com domicílio e local de queixa na Rua ..., a qual, de acordo com testemunhos que se juntam, não permite que os ensaios sejam realizados, não podendo o requerente ser penalizado por esta situação;

**d)** Requerendo a final que, seja emitido o alvará de licença/autorização de utilização, juntando novo relatório de incomodidade sonora realizada pela empresa ....

3. Na sequência desta exposição, o Gabinete das Actividades Económicas para além de enunciar sucintamente todos os antecedentes deste processo, propõe que o Gabinete do Ambiente analise o relatório anexo, enviando-lhe uma cópia, e que seja emitido parecer jurídico que defina o procedimento a seguir.

4. Por despacho proferido pela Exma. Chefe de Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica, é-nos solicitada a análise da presente situação.

**Análise e enquadramento jurídico:**

5. Iremos começar antes de mais, por enunciar, ainda que de uma forma sucinta, os factos mais relevantes para a análise jurídica que nos é solicitada Vejamos então.

**5.1** Na sequência da notificação que lhe é feita pelos serviços, o requerente veio juntar ao processo em ..., relatório de incomodidade sonora realizado por empresa acreditada. – Cfr. Requerimento n.º ...;

**5.2** Relatório que não foi aceite pelos serviços, por não observar os requisitos legais exigidos para a apresentação de relatórios deste tipo;

**5.3** Neste sentido, o requerente foi notificado para apresentar no prazo de 30 dias os elementos em falta, designadamente, relatório de incomodidade e avaliação dos parâmetros  $D_n,W$  e  $L'n,W$ , relativos aos requisitos acústicos de edifícios;

**5.4** Decorrido tal prazo sem que tivessem sido apresentados os elementos solicitados, é o requerente notificado da proposta de indeferimento do pedido de emissão de alvará de autorização de utilização solicitado;

**5.5** Em sede de audiência prévia dos interessados, o requerente vem alegar a impossibilidade de realizar novo ensaio acústico pelo facto de a reclamante não permitir a entrada na sua habitação de funcionários do Laboratório ..., para realização de novo ensaio acústico;

**5.6** Em face de tal alegação, o requerente é novamente notificado para proceder à realização de novo ensaio junto de outras habitações contíguas ou próximas à da reclamante, bem como para proceder às necessárias correcções no isolamento acústico do estabelecimento, apresentando evidências documentais de ter agido no sentido de evitar a situação de incomodidade sonora;

**5.7** Decorrido o prazo concedido para o efeito, sem que tais elementos tivessem sido apresentados, é o requerente notificado do indeferimento do pedido de autorização utilização e emissão de alvará requerido para o estabelecimento de bebidas em causa. – cfr. Ofício n.º ..., datado de ....

**6.** Indeferido o pedido por despacho do Senhor Vereador do Pelouro das Actividades Económicas e Protecção Civil, dúvidas não restam de que, o procedimento se extinguiu pela tomada da decisão final – cfr. artigo 106.º do Código do Procedimento Administrativo.

**7.** Assim sendo, deverá qualificar-se como novo pedido de autorização de utilização, o pedido entretanto formulado pelo requerente em ..., através do requerimento n.º ..., e sobre o qual, importa agora analisar os argumentos aí aduzidos.

**8.** Como já tivemos oportunidade de referir no âmbito de um outro processo (v.g. nossa informação sob a referência I/...), é entendimento deste Departamento Jurídico – ao validar o entendimento perfilhado na informação n.º 54/07/DMJC/DMU – que:

- Deverá ser exigido pelos serviços no âmbito dos procedimentos de autorização da utilização, a verificação do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído (R.G.R) aprovado pelo DL 9/2007, de 17 de Janeiro;
- Esta exigibilidade de verificação da conformidade do edificado com o R.G.R. impõe-se relativamente a todos os edifícios, independentemente do seu destino, de possuírem ou não projecto acústico prévio e de serem ou não pré-existentes relativamente ao R.G.R., dado que uma interpretação teleologicamente fundamentada impõe que a referência do texto do n.º 5 do artigo 12.º do R.G.R. “à verificação do cumprimento do projecto acústico” se leia como referência à verificação do cumprimento dos limites definidos no artigo 11.º, quando aquele projecto acústico não exista;
- E para a verificação do cumprimento deste Regulamento, o Município pode exigir ao particular a apresentação de um ensaio acústico promovido por entidade acreditada;
- No caso de não ser exigido pelos serviços ou não ser apresentado o referido ensaio acústico pelo requerente, está então o Município constituído no dever de efectuar ele mesmo a verificação do cumprimento do R.G.R., nos termos do n.º 5, do seu artigo 12.º.

**9.** Em face deste entendimento, não poderá proceder o alegado pelo requerente quando afirma que a licença a emitir, deverá basear-se única e exclusivamente no facto de a obra executada se encontrar de acordo com o projecto aprovado e de acordo com o alvará de licença de obras de edificação n.º 63/2001, por não existir à data a obrigatoriedade de projecto de conforto ou verificação acústica.

**10.** Quanto à análise pelo Gabinete do Ambiente do relatório acústico apresentado pelo requerente, cumpre-nos desde já tecer as seguintes considerações:

- a)** O relatório foi apresentado em cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, e emitido por entidade acreditada;
- b)** As medições acústicas para a avaliação dos níveis de ruído provenientes do funcionamento do estabelecimento em questão, foram efectuadas numa habitação mais perto da pertencente à reclamante;

**c)** As questões que se colocaram no âmbito da análise do primeiro relatório apresentado pelo requerente, em 15.01.2007, eram meramente formais, podendo apenas ser suscitadas ao abrigo do artigo 11.º do RJUE, isto é, em fase de apreciação liminar;

**d)** E este normativo legal apenas permite solicitar elementos no prazo de 8 dias, sob pena de, decorrido tal prazo, se considerar o pedido correctamente instruído.

**11.** Ora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 64.º do RJUE, o Município deverá decidir os pedidos de autorização de utilização no prazo de 10 dias<sup>1</sup>, com base nos termos de responsabilidade apresentados, sem prejuízo das situações contempladas no n.º 2 do citado normativo legal.

**12.** Na presente situação, decorrido o prazo da apreciação liminar previsto no artigo 11.º do RJUE, sem que o pedido de autorização de utilização tenha sido rejeitado liminarmente ou objecto de despacho de aperfeiçoamento, deverá o mesmo ser considerado correctamente instruído e nessa medida, prosseguir os seus ulteriores termos com vista ao seu deferimento, face ao termo de responsabilidade do director técnico da obra, sem prejuízo no entanto, de poder ser determinada a realização de uma vistoria ao estabelecimento em causa, ao abrigo do estatuído no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE.

**Sem prejuízo do exposto,**

**13.** Sempre se dirá que esta conclusão não prejudica ou obsta a que o Município no exercício das suas competências de fiscalização, face aos antecedentes deste processo, designadamente, às várias reclamações de ruído que foram apresentadas, possa verificar se o estabelecimento aqui em apreço cumpre as normas relativas ao Regulamento Geral do Ruído, realizando para esse efeito, um ensaio acústico.

---

<sup>1</sup> Este prazo deve considerar-se aplicado, por interpretação actualista do n.º 3, do artigo 10.º do Decreto – Lei n.º 234/07, de 19 de Junho. – Diploma que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como o regime aplicável à respectiva exploração e funcionamento.

**Conclusões:**

**1.ª** No âmbito dos procedimentos de autorização da utilização deverá ser exigido pelos serviços, relativamente a todos os edifícios, independentemente do seu destino, de possuírem ou não projecto acústico prévio e de serem ou não pré-existentes relativamente ao Regulamento Geral do Ruído, a verificação do cumprimento deste diploma legal;

**2.ª** No caso em apreço, o pedido de autorização de utilização apresentado em 26.09.2008 para funcionamento de estabelecimento de bebidas, foi instruído com um relatório de incomodidade sonora emitido por entidade acreditada, no qual se conclui pelo cumprimento do disposto do artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído;

**3.ª** Decorrido o prazo da apreciação liminar previsto no artigo 11.º do RJUE, sem que aquele pedido de autorização de utilização tenha sido rejeitado liminarmente ou objecto de despacho de aperfeiçoamento, deverá o mesmo ser considerado correctamente instruído e nessa medida, prosseguir os seus ulteriores termos com vista ao seu deferimento, face ao termo de responsabilidade do técnico, sem prejuízo no entanto, de poder ser determinada a realização de uma vistoria ao estabelecimento em causa, ao abrigo do estatuído no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE;

**3.ª** No entanto, sempre se dirá que esta conclusão não prejudica ou obsta a que o Município no exercício das suas competências de fiscalização, face aos antecedentes deste processo, designadamente, às várias reclamações de ruído que foram apresentadas, possa verificar se o estabelecimento aqui em apreço cumpre as normas relativas ao Regulamento Geral do Ruído, realizando para esse efeito, um ensaio acústico.

A Jurista

(Paula Melo)